2017-6-16 Evento 2 - DEC1

HABEAS CORPUS Nº 5030931-53.2017.4.04.0000/RS

RELATOR LEANDRO PAULSEN

PACIENTE/IMPETRANTE:

Carlos Eduardo Scheid ADVOGADO

IMPETRADO Juízo Federal da Central de Execuções Penais de Porto Alegre

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **MPF**

DECISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Scheid em favor de em face de decisão do Juízo Federal da Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS que, no autos da Execução Penal Provisória n. 5016263-20.2017.404.7100, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (Evento 04 da Execução Penal Provisória n. 5016263-20.2017.404.7100).

2. Sustenta o impetrante, em síntese, que a prescrição da pretensão punitiva e extinção da punibilidade do paciente, em relação aos autos em epígrafe, foram reconhecidas pelo Egrégio STJ no âmbito do REsp n. 1.502.087/RS. Pleiteia, inclusive liminarmente, a cassação da ordem de prisão e o recolhimento do respectivo mandado.

> É o sucinto relatório. Decido.

1. São requisitos para a concessão do provimento liminar o periculum in mora e o fumus boni iuris.

No caso em tela, é evidente o perigo na demora, pois a existência de mandado de prisão, pendente de cumprimento, emitido em desfavor do paciente, pode induzi-lo à prisão a qualquer momento. Ademais, a ordem foi emanada pela autoridade competente em 14/06/2017 (Evento 04 da Execução Penal Provisória n. 5016263-20.2017.404.7100), e, embora tenha havido pedido de reconsideração, formulado pela defesa em 16/06/2017 (Evento 08 da Execução Penal Provisória n. 5016263-20.2017.404.7100), o mesmo não foi apreciado pelo juízo singular, viabilizando a impetração do writ.

A verossimilhança das alegações é flagrante, pois, ao consultar o Egrégio STJ, verifiquei a existência de decisão com o seguinte conteúdo:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO CITRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE *REVISÃO DO* **ACERVO** FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO SÚMULA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. *VERIFICAÇÃO*. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. CONTRADIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENA-BASE. CONSEOUÊNCIAS DOVETOR *FAVORÁVEL*. AUSÊNCIA CRIME. DEINTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, NEGATIVAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTERROGATÓRIO. DECLARAÇÕES. UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 545/STJ. REDUÇÃO DAS PENAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. De oficio, concedido habeas corpus e declarada

2017-6-16 Evento 2 - DEC1

extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva. (REsp 1502087, Ministro Sebastião reis Júnior, DJe 24/04/2017)

Da referida decisão extraio que as penas impostas à foram redimensionadas pela instância superior, o que levou à extinção da punibilidade do paciente, como afirmado pela defesa, nos seguintes termos:

Passo à dosimetria das penas.

Mantém-se a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Pela atenuante da confissão e sua utilização na solução de ponto crucial da autoria delitiva, consistente na apuração do domínio dos fatos, conforme constou do acórdão recorrido, porém, com observância da Súmula 231/STJ, reduzo a pena em 6 meses, estabelecendo-a em 2 anos de reclusão. Pela continuidade delitiva, majoro-a em 2/3, ficando definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão.

Como se vê, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497/STF), a pena fixada é de 2 anos de reclusão. Para esse quantum, a prescrição ocorre em 4 anos (art. 109, V, do Código Penal). Tal lapso transcorreu entre a publicação da sentença condenatória, em 25/5/2012, e a presente data.

Vale lembrar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o acórdão que confirma a condenação não constitui novo marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena aplicada. Nesse sentido:

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro

lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos Edcl na PET nos EREsp n. 1.134.242/DF, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 1/3/2017)

Por fim, reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o recurso especial no tocante à pena de multa, pois esta também é extinta pela prescrição, por força do art. 114, II, do Código Penal.

Fica também prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1.938/2001).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. De oficio, concedo habeas corpus para aplicar a atenuante da confissão espontânea e redimensionar as penas nos termos da presente decisão, bem como declaro extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

Destaco, ainda, que, consultando a base de dados informatizados do Egrégio STJ, constatei que o referido REsp 1.502.087 tem apontado como processo de origem a Apelação Criminal n. 5016936-57.2010.4.04.7100, exatamente a que originou a Execução Penal Provisória de mesmo número.

Nesse andar, observa-se o constrangimento ilegal a que submetido o paciente, pois sob ameaça de prisão por um delito que já se encontra com a punibilidade extinta em face da prescrição da pretensão punitiva.

Evento 2 - DEC1 2017-6-16

3. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a ordem de prisão relativa à Execução Penal Provisória n. 5016263-20.2017.404.7100 até a apreciação desta impetração pela Egrégia Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para que observe a presente decisão e recolha-se o mandado de prisão.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 16 de junho de 2017.

Desembargador Federal Leandro Paulsen Relator

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 9048329v6 e, se solicitado, do código CRC 4B73039B.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen Data e Hora: 16/06/2017 19:24